



PARECER Nº 01-CAS

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** sobre o Projeto de Lei nº 1686 de 2013, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação às gestantes sobre seus direitos previdenciários.**"

**Autora:** Deputada Liliane Roriz

**Relatora:** Deputada Luzia de Paula

**I - RELATÓRIO**

Submete-se à análise da Comissão de Assuntos Sociais - CAS, o Projeto de Lei nº 1686/2013, de autoria da Deputada Liliane Roriz, com o escopo de **Dispor sobre a obrigatoriedade de informações às gestantes sobre seus direitos previdenciários.**

Em seu art. 1º, o projeto de Lei decreta que os centros de saúde, os hospitais públicos e particulares que contam com maternidades, bem como qualquer outro instrumento de saúde relacionado ao atendimento pré-natal no âmbito do Distrito Federal, deverão informar às gestantes sobre seus direitos previdenciários, sobretudo o constante no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

No parágrafo primeiro, determina que o cumprimento do *caput* se dará, sem prejuízo de outras formas, pela afixação de placas informativas com o seguinte texto: "Gestante, informe-se sobre seu direito ao salário-maternidade."

Em parágrafo segundo, versa o projeto que as placas de que se tratam o parágrafo primeiro deverão ser de fácil visualização para pacientes e visitantes.

Os arts. 2º e 3º tratam das cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificativa, o projeto defende que muitas gestantes desconhecem o importante instrumento previdenciário que é o salário-maternidade e por isso se faz louvável alertá-las sobre.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Conforme consta no art. 65, Inciso I, alíneas *b* do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

*"Art 65. Compete à Comissão de Assuntos Sociais:*

*I - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

.....  
*b) questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social;"*

Inicialmente ressalva-se que o presente relatório objetiva ater-se à análise da questão do mérito cabível a esta Comissão somente; desconsiderando-se, assim, a abordagem referente a qualquer outro parâmetro alheio ao estabelecido pelo Regimento Interno para esta banca.

O salário-maternidade é o benefício a que tem direito a segurada empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. A Previdência Social não exige carência para conceder esse benefício.

No que se refere ao projeto sob análise, há de se destacar que o intuito primordial do diploma é tão somente informar às cidadãs possuidoras de tal direito a possibilidade de exercê-lo. Assim, não há nenhuma inovação de direitos ao cidadão, mas sim uma obrigatoriedade das instituições de saúde em informar as cidadãs.

Portanto, do ponto de vista social, mérito desta Comissão, não há óbice para a tramitação do projeto, uma vez que sua aprovação não trará prejuízo algum à sociedade. Assim, quanto ao mérito afeto às atribuições desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 1686/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado (a)

**Presidente**

  
Deputada Luzia de Paula  
**Relatora**